



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 163/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a subvencionar, mediante convênio, recursos ao Instituto de Gestão e Humanização (IGH) no âmbito da intervenção municipal do Decreto Municipal nº 176/2021”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar, em caráter excepcional, e por força da intervenção municipal, o Poder Executivo a celebrar, no presente exercício, convênio com o Instituto de Gestão e Humanização (IGH), CNPJ 11.858.570/0001-33, visando ao repasse financeiro até o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a título de suplementação dos recursos necessários à garantia da continuidade da prestação de serviços de Assistência à Saúde pela referida organização social, signatária do Contrato de Gestão nº 108/2018.

Nos termos do art. 2 do Projeto de Lei, o convênio atenderá ao disposto no §1º do art. 199 da Constituição da República; no §4º do art. 130 da LOM e no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber, e, de acordo com o art. 3º da proposição, as transferências serão destinadas à continuidade da prestação do serviço essencial de saúde, à parte do Contrato de Gestão nº 108/2018, e não constituem repactuação ou aditivo, estando condicionadas à vigência da intervenção municipal.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XIV:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;

(...)”

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, incisos XVII e XXIV, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em entidade de direito público ou privado, a saber:

“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

(...)”.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“justifica-se o Projeto de Lei pela intervenção municipal operada sobre o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) performada pelo Decreto Municipal nº 176/2021, e motivada pela necessidade de se garantir a continuidade da prestação de serviços de assistência à saúde e o regular funcionamento dos equipamentos de saúde sob responsabilidade contratual da Organização Social, assim como dar condições à apuração da adequação físico-financeira, contratual e legal, dos atos de gerência e gestão praticados no âmbito do Contrato de Gestão nº 108/2018, com vistas à resguardar o erário e os princípios que regem a Administração Pública.”*.

Assim, restou justificado o interesse público.

Por último, assevera-se que para a subvenção proposta no Projeto de Lei em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração informando que “*nos termos dos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.120 de 15/01/2021, portanto não afetarão as metas de resultados fiscais, conforme a Lei 5.090, de 28/07/2020.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, consoante a mensagem apresentada pela Chefe do Poder Executivo, “*a subvenção a ser autorizada tem fundamento no inciso I do §3º do art. 12 e dos arts. 16 e 17, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atende à exigência contida no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, segundo o qual se exige autorização em lei específica para a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas*”.

Pelo exposto, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 018/2021**, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral